

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033678-93.2026.8.19.0000

Agravante: ENGEARQ TEC-CONSTRUÇOES TECNOLOGICAS LTDA

Agravado: CONDOMINIO DO EDIFICIO AGUAS LINDAS

Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO E VÍCIOS METODOLÓGICOS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, DE ACORDO COM O VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0033678-93.2026.8.19.0000 em que é Agravante ENGEARQ TEC-CONSTRUÇOES TECNOLOGICAS LTDA e Agravado CONDOMINIO DO EDIFICIO AGUAS LINDAS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ENGEARQ TEC-CONSTRUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova (processo nº 0817731-94.2025.8.19.0001) ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÁGUAS LINDAS, indeferiu o requerimento da ré de produção de nova prova pericial.

Em suas razões, fls. 02/13, a Agravante sustenta, em síntese, a nulidade do laudo pericial por parcialidade do perito e por equívocos na metodologia. Alega que o *expert* extrapolou suas funções ao emitir juízos de valor e imputar responsabilidade à Agravante, além de não ter realizado pessoalmente todos os testes necessários. Defende que o indeferimento da nova perícia configura cerceamento de defesa, pugnando pela reforma da decisão para que outra perícia seja realizada.

Decisão não concedendo o efeito suspensivo em fls. 18/20.

O Juízo de Origem prestou informações em fls. 32/33.

Contrarrazões apresentadas em fls. 27/33.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo Agravado com base no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil.

Embora o referido dispositivo legal estabeleça uma regra de irrecorribilidade no âmbito da produção antecipada de provas, a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem caminhado no sentido de mitigar a literalidade da norma para assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Admite-se, em caráter excepcional, a interposição de recurso quando a irresignação não se volta contra o conteúdo valorativo da prova, mas sim contra vícios procedimentais que possam comprometer a própria validade do ato. No presente caso, a Agravante alega a nulidade do laudo por parcialidade do perito e o consequente cerceamento de seu direito de defesa, matérias que tangenciam a regularidade do procedimento.

Nessa linha, a fim de garantir a mais ampla análise da questão e em respeito ao devido processo legal, afasto a preliminar arguida e conheço do recurso, passando à análise do mérito.

No mérito, contudo, a pretensão da Agravante não merece prosperar.

A Agravante busca a anulação do laudo pericial e a realização de uma nova perícia, imputando ao *expert* do juízo conduta parcial e erros metodológicos. Seus argumentos, todavia, não se sustentam.

A determinação de uma segunda perícia é medida excepcional, cabível somente quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, conforme dispõe o art. 480 do CPC. Não é o que se verifica nos autos. As impugnações da Agravante revelam, em essência, mero inconformismo com as conclusões técnicas que lhe foram desfavoráveis, o que não é motivo para invalidar o trabalho pericial.

A alegação de que o perito foi parcial ao utilizar expressões como "vícios redibitórios" ou ao apontar a "baixa qualidade dos materiais" como causa dos problemas não se sustenta. É natural e esperado que o perito, ao descrever um fato técnico, utilize a nomenclatura adequada e aponte as causas identificadas, ainda que isso tenha implicações jurídicas. Tal conduta não demonstra, por si só, quebra de isenção ou defesa dos interesses da parte contrária.

Da mesma forma, a crítica de que o perito não realizou pessoalmente o serviço de rapel para a inspeção da fachada não invalida o laudo. É praxe que o perito se valha de equipe de apoio para a execução de tarefas operacionais, sob sua supervisão e responsabilidade técnica, não havendo qualquer irregularidade nisso.

Cumprе ressaltar que o juiz é o destinatário final da prova (art. 371, CPC). Cabe a ele, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliar a clareza e a consistência do laudo, bem como a necessidade de esclarecimentos ou de renovação do ato. No caso, o juízo de primeiro grau

ao analisar as impugnações da Agravante, considerou o laudo suficiente para o deslinde da fase probatória, sendo o indeferimento do pedido de nova perícia um ato de gestão processual que não configura cerceamento de defesa.

A valoração definitiva do laudo, incluindo a análise aprofundada de sua força probatória frente aos argumentos da Agravante, ocorrerá em eventual ação principal, onde o contraditório será plenamente exercido. Por ora, não se vislumbra nulidade que justifique a repetição do oneroso e complexo ato pericial.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator